



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000111/2007-76
Recurso n° 253.067 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.232 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CATEDRAL TECIDOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUNDIAÍ/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/11/2005

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme prevê o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, posto que o contribuinte não apresentou esclarecimentos nem prova material sobre a mão de obra empregada na produção de tecidos (fls. 14 e 35). A mão de obra foi apurada em virtude da constatação da existência de notas fiscais de entrada de fios e notas fiscais de saída de venda e de retorno de industrialização (tecidos).

O contribuinte tomou ciência da autuação em 22/11/2005 (fls. 28) e apresentou impugnação às folhas 38 a 42.

Os autos foram baixados em diligência fiscal (fls. 34) que informou que a empresa não apresentou qualquer explicação, tampouco prova material da remuneração da mão de obra que executou o serviço de tecelagem (fls. 35).

Em nova impugnação o contribuinte acrescenta que não há que se falar em negativa de apresentação de documentos atinentes aos empregados se eles não existem. Considera irrelevante a indicação das notas fiscais, pois elas foram emitidas em função de tecidos vendidos.

Foi emitido Decisão-Notificação (fls. 43/48) que julgou procedente a autuação.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 22/07/2006 (fls. 49) e apresentou recurso voluntário em 17/08/2006 (fls. 50/54) sem o depósito recursal. Em síntese alega:

Em Preliminar

- a exigência de depósito prévio para fins de recurso voluntário é inconstitucional, por desprezitar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e ampla defesa;

- é nula de pleno direito a notificação, vez que acompanhada de valores codificados e de outros elementos que só confundem, inviabilizando a ampla defesa por parte do recorrente;

No Mérito

- inexistem empregados registrados e trabalhando no estabelecimento industrial da recorrente, uma vez que os serviços existentes eram terceirizados para a firma Têxtil Duomo S/A que os executava através de seus próprios empregados. Não há que se falar em negativa de fornecimento de documentos relativos a mão de obra. Nessa condição, absolutamente irrelevante o levantamento das notas fiscais. Assim, é de se impor o cancelamento da autuação.

O contribuinte apresentou Mandado de Segurança nº2007.003.349-0, 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba/SP (fls. 63), o qual determina o regular processamento de recurso interposto, independentemente do depósito recursal.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 70).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 70; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Da Preliminar

O depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

Não procedem os argumentos de falta de clareza do lançamento fiscal, ou a inexistência de um histórico que informe os fatos e fundamentos jurídicos da autuação, ou ainda, a alegação de que as codificações causam prejuízos e impedem a ampla defesa e o contraditório do recorrente.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fl. 01), a Instrução para o Contribuinte – IPC (fls. 02/03), relatório fiscal da infração (fls. 14), relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 15), e demais informações constantes das folhas 01 a 15.

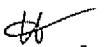
Houve constatação pela auditoria de notas fiscais/faturas de entrada e saída, ou seja, a matéria-prima (o fio) entra e retorna para o fornecedor na forma de tecido, caracterizando, assim, a manufatura. Questionado, o contribuinte não apresentou esclarecimentos nem prova material sobre a mão de obra empregada na produção de tecidos (fls. 14 e 35), caracterizando a infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Os parágrafos 1º a 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 estabelecem que é prerrogativa do INSS e da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigada a empresa a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, inclusive, a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O contribuinte não juntou aos autos prova de seus argumentos que pudessem desconstituir a autuação.

Destarte, depreende-se que a autuação fiscal encontra-se revestida das formalidades, tendo sido lavrada pelo descumprimento dos dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

Assim, em preliminar, indefiro o pedido de nulidade da autuação fiscal pelo motivo de cerceamento do direito de ampla defesa por parte do recorrente, passando ao mérito.


3

No Mérito

O contribuinte deve provar sua alegação de que terceirizou a produção e que a mão de obra considerada pela fiscalização é pertencente à empresa Têxtil Duomo S/A. A existência de notas fiscais de entrada e saída em que a natureza da operação é descrita como retorno de industrialização (entra fio e sai tecido) é prova de que há produção. A contra-prova não foi apresentada pelo contribuinte. Não houve comprovação de que os serviços eram executados por empresa terceirizada e que a mesma recolheu as contribuições; nem de que o recorrente não possuía empregados.

Transcrevo texto parcial da decisão de primeira instância recorrida, quanto a presunção de veracidade dos atos da administração pública que somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado. São os Transcritos:

Transcrevo as palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (...) a presunção de veracidade inverte o ônus da prova".

No mesmo sentido os Tribunais brasileiros:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICM - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS.

- NÃO BASTA O SIMPLES REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA ELIDIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTOLANÇAMENTO, IMPONDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO ALEGADO

- NÃO MENCIONADAS AS CIRCUNSTANCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, NEM JUNTADAS

AOS AUTOS AS COPIAS AUTENTICADAS OU CERTIDÕES DOS ARESTOS PARADIGMAS, TEM-SE COMO NÃO COMPROVADO O DISSÍDIO INTERPRETATIVO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO "(STJ, Recurso Especial nº 16960/SP)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REINCLUSÃO NO REFIS DE EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA: CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CADIN E EMISSÃO DE CPD-EN LIMINAR SATISFATIVA (LEI N, 8.437/92, ART. 1º, § 3º) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

I-A liminar que assegura a manutenção no REFIS de empresa dele excluída por inadimplência, manda cancelar o registro dela no CAD/N e expedir-lhe CDP-EN é antecipação da prestação jurisdicional futura, sem qualquer conotação de "cautela" e, por

isso, satisfativa, obstaculizada pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

2-No nosso sistema jurídico, os atos administrativos gozam da presunção, ainda que relativa, de legalidade e veracidade, que somente se afasta diante de robusta prova em contrário, ônus do particular

3-O recurso deve fundar-se em razões que digam respeito com os fundamentos da decisão recorrida.

4-Agravo inominado não provido

5-Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão." (TRF da 1ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo nº 2003.01 00009417-2/GO)

No caso em concreto, o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir a autuação fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, em preliminar, indeferir o pedido de nulidade da autuação fiscal pelo motivo de cerceamento do direito de ampla defesa, e no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


HELTON CARLOS PRATA DE LIMA – Relator